



PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMARIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.2 40/2001 :

Altera os artigos 13, 14 e 35 do Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da Competência do Governo, aprovado pelo Decreto n.º 7/98, de 10 de Março.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 40/2001 de 4 de Dezembro

No contexto da reforma da administração financeira em curso e com vista a futura introdução da Conta Única do Tesouro Público, mostra-se necessário, a título transitório, alterar as disposições que estabelecem as condições de abertura e encerramento das contas bancárias por parte dos órgãos e instituições do Estado, consagradas pelo Decreto n.º 7/98, de 10 de Março, que aprova o Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da Competência do Governo.

com o reforço do nível de intervenção da Direcção Nacional do Tesouro e das Direcções Provinciais do Plano e Finanças na matéria, pretende-se criar condições para a optimização da gestão da liquidez e para um controlo mais eficaz dos fundos movimentados através das contas bancárias do Estado, contribuindo-se desta forma para a utilização mais racional dos fundos públicos.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 20 da Lei 15/97, de 10 de Julho, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São alterados os artigos 13, 14 e 35 do Regulamento que Rege a Execução e as Alterações do Orçamento do Estado da Competência do Governo, aprovado pelo Decreto n.º 7/98, de 10 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

"ARTIGO 13

Abertura inicial de contas bancárias

1. Os órgãos e instituições do Estado devem solicitar a abertura de contas bancárias a Direcção Nacional do Tesouro ou as Direcções Provinciais do Plano e Finanças, no primeiro mês do ano económico, e para o efeito constituir em duplicado, o respectivo processo, contendo os suportes documentais definidos pela Direcção Nacional do Tesouro.

2. Antes do início do ano económico, a Direcção Nacional do Tesouro e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças definem as instituições bancárias onde devem ser abertas as contas bancárias do Estado.

ARTIGO 14

Identificação e titularidade das contas bancárias

3. As contas bancárias do Estado são co-tituladas pelo órgão ou instituição sectorial e pela Direcção Nacional do Tesouro ou Direcção Provincial do Plano e Finanças.
4. A Direcção Nacional do Tesouro e as Direcções Provinciais do Plano e Finanças emitem instituições específicas para a movimentação das contas. .
5. E vedada a abertura de contas bancárias pelos órgãos e instituições do Estado que não observem o disposto nos números anteriores.

ARTIGO 35

Encerramento das contas bancárias

6. A Direcção Nacional do Tesouro ou as Direcções Provinciais do Plano e Finanças, determinarão o encerramento oficioso das contas bancárias que se mantenham abertas em violação do presente decreto.
7. Os saldos credores das contas bancárias, à data do encerramento, são transferidos para a conta do Tesouro Público, central ou provincial."